PROCESSO: 008634/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos

INTERESSADO: Rose Mary Maria Santos Melo

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 638/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.114 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **06/02/2024,** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Rose Mary Maria Santos Melo**, atualizando assim o valor dos seus proventos para R$ **2.833,21 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos**), com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/02/2024 09:43:09
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/02/2024 11:05:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:24:35

Processo TC – 008634/2017 **DECISÃO TC- 38.114 PRIMEIRA CÂMARA**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **27 de fevereiro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/02/2024 09:43:09
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/02/2024 11:05:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:24:35

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 008634/2017** sobre a Revisão dos Proventos de **Rose Mary Maria Santos Melo**, pleiteando que seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pela Portaria nº 2368/2011, fls. 8, datada de 25 de maio de 2011.

O beneficiário buscou substanciar seu pleito no Parecer nº 6320/2016 da Procuradoria Geral do Estado, fls. 21/28, que decidiu por revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que a composição dos proventos fosse realizada com base no Nível J.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1306/2017, fls. 37, datada de 07 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 27.659, fls. 38, de 15 de março de 2017, efetuou a revisão do benefício, alterando o nível H para J.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer nº **437/2023**, fls. 41/42, concluiu pelo registro tácito da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante do tema 445 do STF.

Com os autos, o **Ministério Público Especial**, em Parecer nº 638/2023, fls. 46, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no Tema 445 do STF, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do presente processo neste Órgão.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/02/2024 09:43:09
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/02/2024 11:05:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:24:35

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO a Decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que autorizou a revisão do benefício;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pelo registro tácito da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante do tema 445 do STF.

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no Tema 445 do STF, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do presente processo neste Órgão;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/02/2024 09:43:09
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/02/2024 11:05:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:24:35

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** com o registro o ato que concedeu a Revisão da Aposentadoria a **Rose Mary Maria Santos Melo**, atualizando o valor dos proventos para **R$ 2.833,21** (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/02/2024 09:43:09
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/02/2024 11:05:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:24:35